



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.006624/2003-47
Recurso nº 177.873 De Ofício
Acórdão nº 1202-00.464 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGIP DO BRASIL S/A (LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

RECURSO “EX OFFÍCIO” - CSLL

Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento “a quo” contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não, pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que, as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Carlos Alberto Donassolo, Gilberto Baptista.

Relatório

Adoto o relatório de 1ª. Instância, o transcrevo abaixo, por conter as informações necessárias à compreensão dos fatos dos fundamentos concernentes ao litígio.

DA AUTUAÇÃO ELETRÔNICA

Trata-se de impugnação a lançamento eletrônico formalizado pelo AUTO DE INFRAÇÃO nº 0063008 (fls. 7/23), relativo ao tributo CSLL/1998, em decorrência de auditoria realizada nas DCTFs entregues, tendo sido lançado o crédito tributário de R\$ 1.152.062,73 a título de contribuição, mais multa de ofício vinculada de 75% e juros de mora, perfazendo a autuação o total de R\$ 3.081.923,11.

DA IMPUGNAÇÃO

O interessado foi cientificado da autuação eletrônica em 11 de agosto de 2003, conforme AR de fls. 64 e em 05 de setembro de 2003 apresenta impugnação de fls. 1/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/63.

Alega a requerente que os débitos em questão originam-se de compensações feitas de saldos negativos de exercícios anteriores ou de antecipações feitas dentro do próprio ano e não de compensação com DARFs, como informado nas DCTFs, equívoco decorrente de má interpretação do art. 7º, § 1º, da IN SRF nº 73/96.

Após destacar a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário, como previsto no art. 156 do CTN, a requerente argumenta que na ocasião em que gerou saldo negativo e do pagamento das antecipações era optante pelo regime de apuração anual do imposto - Lucro Real, arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e recolhia ou compensava seus impostos mensalmente de acordo com os arts. 35 e 37, §3º, inciso "d" da Lei nº 8.981/95.

Reporta-se a defesa ao art. 66 da Lei nº 8.383, e expõe a requerente que ao utilizar seus créditos com débitos futuros não informou corretamente nas DCTFs a origem correta dos mesmos, origem essa evidenciada na data informada do recolhimento dos DARFs •que fazem parte de um período em que foi apurada base negativa, bem como saldo negativo na declaração de ajuste anual e às fls. 3 traz relação dos documentos que anexa.

Com base no exposto e nas disposições legais que regulamentam o assunto e das provas que se fazem presentes nos apensos, a impugnante expõe que discorda do auto de infração e requer o acolhimento da impugnação, com o cancelamento do débito fiscal.

Em 20 de outubro de 2008 o lançamento foi julgado improcedente pela 10ª. Turma da DRJ/SPO I. O acórdão restou assim ementado:

CSLL – RECOLHIMENTO ESTIMATIVA

O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não

pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário.

Os fundamentos que embasaram a decisão estão transcritos abaixo:

DO MÉRITO

Pelos demonstrativos anexos à autuação (fls.7/23), verifica-se que o litígio gira em torno da ocorrência de compensação com pagamento não localizado em relação à receita código 2484, relativa aos meses de 03/98 a 05/98, 09/98 e 12/98 no total de R\$ 1.152.062,73.

Referido tributo corresponde à estimativa mensal da CSLL devida pelas pessoas jurídicas que apuram o IRPJ/CSLL com base em lucro real.

As pessoas jurídicas que adotam essa forma de pagamento mensal (estimativa)

apuram o IRPJ e a CSLL devidos com base no resultado anual, apurado em 31 de dezembro de cada ano, podendo deduzir do imposto devido o valor pago por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

(...)

O interessado, conforme cópia do recibo de entrega da DIPJ do ano-calendário de 1998, às fls. 48, comprova apuração anual do IRPJ e CSLL.

Como se vê, quando o contribuinte opta pela apuração anual do resultado, efetuada em 31 de dezembro de cada ano, os recolhimentos estimados, mensais e obrigatórios, constituem-se meras antecipações do valor da CSLL devida ao final do ano calendário.

Por outro lado, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação vigente à época da autuação, estabelecia que:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;(nosso grifo).

Por fim, dispondo sobre a apuração do imposto de renda a partir do ano-calendário de 1997, a Instrução Normativa SRF nº93, de 1997, determina o seguinte:

"Art. 16 Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto."

Por conseguinte, a partir do ano-calendário 1997, a falta de pagamento das antecipações mensais de CSLL, apuradas por estimativa, enseja o lançamento de ofício da multa isolada quando a falta for verificada após o término do ano calendário.

A Impugnante tomou ciência da verificação da falta e conseqüente lançamento de ofício em 11/08/2003, portanto, após o encerramento do exercício.

Incabível, pois, a exigência nos moldes em que foi formalizada no presente processo, ou seja, como falta de recolhimento do tributo e lançamento de multa de ofício vinculada nos termos do art. 44, I, e § 1º, I, da Lei nº9.430, de 1996 com a redação vigente na data da autuação.

No mesmo sentido, temos as seguintes manifestações do Conselho de Contribuintes:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA - APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA: Após o término do período-base, a contribuição social exigível é só aquela resultante do saldo do ajuste no final do período de apuração. Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo unicamente ao lançamento para imposição da multa de ofício isolada sobre os valores devidos e não recolhidos. (Acórdão 108-05810, de 15/07/99)

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente

caberia o lançamento de 1110 ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. (Acórdão 107-07483, de 28/01/2001).

CSLL — RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA — A exigência de, recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia após encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social, prevalecendo o efetivamente devido com base na declaração do Imposto de Renda —Lucro Real. (Acórdão 101-93838, de 22/05/2002)

IRPJ - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA - ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças, mormente quando verificado o prejuízo no ano-calendário. (Acórdão 103-21030, de 18/09/2002)

“ IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. — LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. — RECOLHIMENTOS MENSAIS — ESTIMATIVA. — INSUFICIÊNCIA. — IMPOSSIBILIDADE. — Encerrado o ano-calendário, é defeso à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência, quando feita opção para pagamento por estimativa. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual. (Acórdão 101-94176, de 17/04/2003)

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que seja considerado IMPROCEDENTE o lançamento, cancelando-se o crédito tributário exigido, sem prejuízo, se for o caso, de novo lançamento na correta forma da lei, ficando superadas as demais alegações trazidas pela defesa.

Em função da improcedência do lançamento, houve recurso de ofício para o extinto Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

Trata-se de recurso de ofício interposto em decorrência da improcedência do lançamento realizado, no valor de R\$ 3.081.923,11. O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Assim, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparos. Valho-me das razões de decidir contidas no acórdão 101-96.966, processo 18471.000976/2006-03, da lavra da i. Conselheira Sandra Maria Faroni:

De fato, o crédito exigido se refere a valores não recolhidos a título de estimativas mensais. Nesse caso, a Instrução Normativa nº. 93/97, norma complementar de legislação tributária, no seu artigo 16, determina que, em fiscalização realizada após o término do ano-calendário, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Isto posto, há que se confirmar a decisão recorrida, que decidiu de acordo com as normas da legislação aplicáveis ao fato.

O extinto Conselho de Contribuintes decidiu reiteradamente sobre o descabimento da cobrança das estimativas após o encerramento do ano calendário, conforme se depreende da leitura das seguintes ementas:

CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – Os recolhimentos por estimativa devidos pela empresa que declara o imposto e a CSLL com base no lucro real anual constitui mera antecipação do tributo e da contribuição devidos no ajuste do encerramento do ano-calendário, quando perde a prevalência em favor do resultado obtido na DIPJ, descabendo, portanto, a cobrança das estimativas após o encerramento do período-base. RECURSO “EX-OFFICIO”- IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra sua decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional. (Processo 16327.002969/2003-23, Recurso 156.581, Acórdão 107-09.541, 12/11/2008, Relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes)

CSLL – EXIGIBILIDADE – LUCRO REAL ANUAL COM RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA – O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário (Processo 10805.000013/2002-47, Recurso 149.435, Acórdão 108-08.933, 27/07/2006, Relatora: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro)

RECURSO “EX OFFÍCIO” – CSLL – Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento “a quo” contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional. CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. (Processo 10880.004639/2002-20, Recurso: 154.240, Acórdão 101-96.353, 17/10/2007, Relator: Paulo Roberto Cortez,)

No caso em pauta, a fiscalização entendeu ser cabível o lançamento de ofício das parcelas que o contribuinte deveria ter recolhido nos meses do ano de 1998, a título de estimativa, com aplicação da multa de ofício e juros de mora sobre o valor apurado por estimativa nos respectivos meses.

Como pudemos ver, há decisões reiteradas no sentido de não ser possível o lançamento das parcelas calculadas com base no lucro estimado após o encerramento do exercício social. O tributo não recolhido será apurado na declaração de ajuste, se devido.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora

Processo nº 19679.006624/2003-47
Acórdão nº **1202-00.464**

S1-C2T2
Fl. 83
